

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Ano X | Edição nº 994B



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Portarias	3

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 5.653, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.****REVOGA A PORTARIA Nº 5636
DE 10 DE AGOSTO DE 2022.**

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/ SP., no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Revogar a Portaria nº 5.636 de 10 de agosto de 2022, a qual designa comissão para a organização do transporte dos(as) eleitores (as) residentes na zona rural do município de Monte Azul Paulista/SP.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 26 de agosto de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

LEI Nº.2.418, de 25 de Agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE: *Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.*

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista-SP - SIM - Monte Azul Paulista/SP, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, subordinada à Secretaria de Governo, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da [Constituição Federal](#), e em consonância com o disposto nas Leis Federais [nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950](#) e [nº 7.889 de 23 de novembro de 1989](#) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

ARTIGO 2º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e

fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

ARTIGO 3º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

ARTIGO 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

ARTIGO 5º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a [Lei Federal nº 5.517/68](#).

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

ARTIGO 6º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Monte Azul Paulista/SP - SIM - Monte Azul Paulista/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 7º - O SIM - Monte Azul Paulista/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do [Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015](#) e pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de](#)



2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos, estabelecidas nesta e em seu regulamento.

ARTIGO 9º - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a [Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018](#), serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

ARTIGO 10 - O município de Monte Azul Paulista-SP., poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1º - O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

ARTIGO 11 - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

ARTIGO 12 - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista/SP, emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

ARTIGO 13 - O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM - Monte Azul Paulista/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 14 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:

- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e,
- e) a fim de permitir à aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar doze meses será



cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

ARTIGO 16 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

ARTIGO 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

ARTIGO 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

ARTIGO 19 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista - SIM - Monte Azul Paulista/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

ARTIGO 20º - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o [Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006](#), seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

ARTIGO 21 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigência, de acordo com o objeto da despesa.

ARTIGO 23 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 24 - O serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista, fica declarado serviço de natureza essencial.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 25 de Agosto de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

LEI Nº.2.419, de 25 de Agosto de 2022.

***DISPÕE SOBRE: Denominação
de Complexo Esportivo no
Município de Monte Azul
Paulista-SP, e dá outras
providências.***

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O complexo esportivo composto por quadra poliesportiva e campo de futebol, localizado na **Praça Humberto Pizarro**, no Jardim São Felipe, passa a se denominar **"COMPLEXO ESPORTIVO MUNICIPAL JOSÉ BEZERRA"**.

ARTIGO 2º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, inclusive placas indicativas da denominação, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 25 de Agosto de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 623e-d8ac-7bb5-c522



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 994B, ano X, veiculado em 26 de agosto de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF ***651828**) em 26/08/2022 às 15:57:24 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/623e-d8ac-7bb5-c522>